TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007908-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Vanessa Regina Marchi
Requerido: Paulo Roberto Nucci Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois nada impede seja o agente público a quem se imputa a conduta lesiva diretamente demandado judicialmente, ainda que a autora pudesse também, em tese, mover a ação contra a administração pública.

Descabe o chamamento do ente público estadual ao pólo passivo, o que tumultuaria o andamento do processo, em detrimento do interesse público na duração razoável do processo. Veja-se que o ente público teria o direito de demandar o réu regressivamente, de maneira que no fim das contas a responsabilidade seria inteiramente assumida pelo réu.

Ingressando no mérito, com toda a consideração ao alegado pelo réu e procedendo ao exame da prova, sem julgamento pessoal de valor por este magistrado, forçoso reconhecer a conduta abusiva de parte do miliciano e pai.

Houve desvio de finalidade, porquanto exerceu com excesso a sua autoridade de policial militar, vez que não havia justificativa para a conduta adotada.

A restrição à liberdade da autora - com o emprego de algemas inclusive -, no local de trabalho desta, lesando não só a integridade física como a honra, tanto no aspecto objetivo

quanto subjetivo, da demandante, não encontra respaldada por qualquer excludente, na hipótese dos autos.

No dia 23.08.2016, a esposa do réu levou a filha do casal ao consultório odontológico da autora, para consulta com esta, e, durante o atendimento, houve dificuldade para realização da anestesia. A esposa do réu entendeu que agiu com excesso a autora, por tentar aplicar a anestesia "à força", ou seja, contra a vontade da criança, que chorava e resistia. Por esse motivo a esposa do réu chamou este por telefone. Este compareceu ao local, prendeu a autora em flagrante, algemou-a e conduziu-a à delegacia de polícia, pelo crime de lesões corporais contra a criança. A autora, de seu turno, imputou ao policial militar, ora demandado, o crime de abuso de autoridade. Tais fatos são incontroversos. Confiram-se ainda, a propósito, págs. 16/32.

As lesões sofridas pela criança constam de págs. 36/37, entretanto, com a devida vênia ao réu, não há qualquer indício de excesso por parte da demandante.

Calha referir que, após minuciosa colheita de provas, com a oitiva de várias testemunhas, ao longo do procedimento de investigação policial, o Ministério Público deliberou pelo arquivamento em relação à autora, conforme pág. 144, onde lemos: "MM. Juiz, trata-se de apuração de lesões sofridas pela criança Evelin da Silva Nucci em razão de intervenção médica realizada pela profissional Vanessa Regina Marchi. As lesões estão descritas no laudo de fls. 21 e foram causadas por intervenção da profissional de odontologia, razão pela qual não há que se falar em ação dolosa com finalidade de lesionar a criança. Não há que se falar em culpa, também proque o procedimento adotado pelo [sic] profissional não foge daquilo que deve ser adotado dessa natureza. Observo que as lesões são superficiais. Não se verifica assim tipo penal a justificar proposta de transação penal para Vanessa Regina Marchi, razão pela qual requeiro o arquivamento".

As provas produzidas nesta data são no mesmo sentido.

O relato de Ana Paula Costa de Oliveira evidencia que, ao contrário do sustentado

pelo réu, não há provas de que a criança e a mãe não foram expulsas pela autora do consultório. Segundo a referida testemunha, foi decisão da mãe sair do consultório, no meio do tratamento. A mãe é que irritou-se e não permitiu a continuidade.

Já no que toca à aplicação da anestesia propriamente dita, é notória a dificuldade para esse procedimento em algumas crianças, o que por vezes exige, caso inexitosa a conversa e a argumentação, que o procedimento se dê contra a vontade do menor, se o caso segurando a criança contra os seus próprios movimentos. Na hipótese dos autos, não há prova de que a autora excedeu-se, com a devida vênia ao réu.

Por fim, foi imprópria a conduta do réu.

Em primeiro lugar, o uso de algema foi indevido. Não havia justificativa para tanto. Segundo o relato do próprio policial militar arrolado como testemunha, Tercio Barbosa Ferreira, tudo o que ele ouviu da autora foi esta afirmar, ainda que "um pouco alterada", a frase "eu não tenho nada para falar com você". Referida conduta da autora não justificava o procedimento.

Em segundo lugar, a prova indica que o réu – embora não tenha o hábito de fazêlo – efetivamente ofendeu a honra da autora, xingando-a de "puta", "biscate", "vadia", como relatado pelas testemunha Bruno Gomes Vasconcelos e Ana Paula Costa de Oliveira. Ainda que haja alguma contradição quanto ao local em que proferidas as ofensas, os dois recordaram-se com clareza que esses xingamentos foram proferidos, inexistindo qualquer motivo para reputar essas narrativas mendazes ou falsas.

Em terceiro lugar, a prisão em si não foi conduzida com a prudência exigível, certamente porque o réu, sob o domínio de emoção em razão de ser pai da paciente da autora, não se permitiu controlar.

Note-se, a esse respeito, que o policial militar Tercio Barbosa Ferreira, ouvido em juízo, relatou que assim que chegaram ao consultório o réu dirigiu-se imediatamente à autora e

prendeu-a em flagrante. Nota-se que não houve qualquer conversa, com quem quer que seja, para aferir se existia realmente flagrância no caso. Está claro que o réu foi compelido por suas emoções, em razão do relato prestado por sua esposa, que com a devida vênia não era suficiente. Sequer a autora foi indagada sobre o que ocorreu, conduta que é praxe nestes tipos de conflito.

Em realidade, o réu, no entendimento do juízo, justamente por tratar-se aí de sua esposa e filha, ainda mais como comandante, não deveria ter comparecido ao local nem lidar diretamente com o caso. Não havia justificativa para assim comportar-se.

A discordância da esposa do réu ou do próprio réu quanto ao procedimento adotado pela autora não constitui razão defensável para, segundo parâmetros de razoabilidade, justificar a reação de o réu, na condição de policial militar, misturando - com a devida vênia - o seu papel de pai com o de agente público, ingressar no local de trabalho da autora, *incontinenti* prendê-la, algemá-la, conduzi-la à delegacia. O fato por si só é humilhante e há, sim, desvio de finalidade, por violação, pelo agente público, do princípio da impessoalidade. Há elementos probatórios suficientes para convencer o magistrado (ao menos neste âmbito civil para efeitos de reconhecimento do dever de indenizar) de que o réu excedeu-se.

O réu, portanto, tem responsabilidade pelos danos causados à autora.

O dano moral é entendido como dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de

experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

O caso dos autos acarretou dano moral à autora.

As lesões sofridas pela autora, pelas algemas, estão relatadas às págs. 70/71. A autora foi indevidamente lesada em seu direito de locomoção (prisão em flagrante sem justificativa, com a condução coercitiva à delegacia), integridade física (lesão corporal comprovada por laudo pericial), honra objetiva (foi humilhada no local de trabalho, seja pela prisão propriamente dita, seja pelos xingamentos realizados pelo réu, na presença de pacientes e da secretária) e subjetiva (foi pessoalmente aviltada com a conduta abusiva), situação que, como é inequívoco, acarreta efetivo abalo psíquico.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o

FORO DE SÃO CARLOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima,

como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição

política, social e econômica).

Tais fatores considerados no presente caso, ante a lesão a um conjunto de direitos

da personalidade - liberdade de locomoção, integridade física e integridade psíquica, e honra

objetiva - em situação que provocou certamente expressivo abalo e sofrimento, arbitro a

indenização em R\$ 15.000,00, o que reputo consentânea com as circunstâncias concretas da

causa; levei em consideração, para efeito de reduzi-la, que não pesam contra o réu, segundo os

elementos dos autos, episódios anteriores de conduta irregular, e que não há elementos

sinalizando condição econômica expressiva, não se tratando de lide como aquelas deduzidas

perante empresas ou litigantes habituais.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu Paulo Roberto Nucci Junior

a pagar à autora Vanessa Regina Marchi a quantia de R\$ 15.000,00, com atualização monetária

pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, nesta sede (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA